



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº3145

26 DE DEZEMBRO 2017

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações na Lei Municipal nº 2807, de 10 de abril 2015, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Passa a vigorar com nova redação os incisos VI e VII do artigo 3º da Lei Municipal 2807/2015:

Art. 3º. (...)

(...)

VI – Licenciamento ambiental, em suas 03 (três) etapas, quais sejam: LML – Licença Municipal de Localização, LMI – Licença Municipal de Instalação e LMO – Licença Municipal de Operação que a última deverá ser renovada no mínimo a cada 02 (dois) anos e no máximo a cada 04 (quatro) anos, a critério da equipe técnica da SEMEIA;

VII – Licença Ambiental Simplificada: apenas 01 (uma) etapa, que deverá ser renovada a cada dois anos.

Parágrafo Único. A Licença Municipal de Operação – LMO para a atividade de Psicultura terá a validade de 05 (cinco) anos.

Art. 2º Passa a vigorar com nova redação os §§ 1º e 2º do Art. 5º, da Lei Municipal 2807/2015:

Art. 5º. (...)

§ 1º A base de cálculo da taxa ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado conforme as tabelas, constantes nos Anexos I e II desta Lei, segundo o porte e o potencial poluidor, especificados nos referidos anexos.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As demais taxas de serviços prestados pela SEMEIA estão descritas em tabelas específicas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Passa a vigorar com nova redação o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 2807/2015, revogando-se o inciso VI e acrescendo-lhe os incisos XVIII e XIX:

Art. 6º (...)

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e licencia a Localização, Instalação, Ampliação e Operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

(...)

VI – (revogado)

(...)

XVIII – Termo de Compromisso Ambiental: é a celebração de acordo firmado entre o órgão licenciador e a pessoa física ou jurídica para que esta promova as correções das atividades do empreendimento conforme as exigências impostas pelo órgão ambiental.

XIX – Certidão Ambiental: é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

Art. 4º Passa a vigorar com nova redação o artigo 10, da Lei Municipal 2807/2015:

Art. 10. Compete à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, a fiscalização, a autorização e os licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio e, conforme Termo de Cooperação Técnica formalizado entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental no que tange o baixo e médio impacto local.

Art. 5º Fica revogado o inciso VIII do artigo 11, da Lei Municipal nº 2807/2015, acrescendo-lhe o inciso IX:

Art. 11. (...)



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

(...)

VIII – Revogado.

IX – Certidão Ambiental.

Art. 6º Fica revogado o artigo 12, seu parágrafo 1º, alíneas “a” e “b” e parágrafos 2º a 5º, todos da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 12. (revogado)

§ 1º (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

Art. 7º Passa a vigorar com nova redação o inciso VI, parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 13, da Lei Municipal nº 2807/2015, revogando-se o inciso VII e acrescentando-lhe os parágrafos 8º, 9º e 10:

Art. 13. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e será, no mínimo 02 (dois) anos e, no máximo 04 (quatro) anos;

VII – (revogado)

(...)

§ 4º A Renovação da Licença Municipal de Operação (RLMO) e da Licença Ambiental Simplificada (RLAS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Para Renovação da Licença Municipal de Operação (RLMO) o empreendedor deverá ter apresentado os Relatórios de Monitoramento Ambiental (RMA) conforme determinado na licença em vigência.

§ 6º Os RMA's deverão ser apresentados por formulário de requerimento padrão com o comprovante de pagamento de taxa de análise conforme tabela anexa a esta lei, e acompanhados de laudo laboratorial de análise de água e esfuentes, quando for o caso; de certificado de coleta de resíduos sólidos, ou outro documento pertinente à atividade, constatando a gestão ambiental eficiente do empreendimento, exceto a atividade de Psicultura que, quando for o caso, poderá apresentar análise da água e esfuentes realizada por um técnico.

§ 7º (...)

§ 8º As atividades de piscicultura e agroindústria comprovadamente enquadradas como de agricultura familiar estarão isentas da taxa de análise de RMA.

§9º Ficará ao encargo dos técnicos do órgão licenciador, após a análise do empreendimento, a definição da periodicidade de entrega do RMA pelo licenciado, não podendo exceder o período de 06 (seis) meses, exceto a atividade de Psicultura que não deverá exceder o período de 12 (doze) meses.

§ 10 Nos casos de alteração de atividades e/ou ampliação de empreendimentos, o empreendedor deverá requerer mediante requerimento administrativo a Ampliação da Licença Municipal de Instalação (ALMI), bem como apresentar os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

Art. 8º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 16. (...)

(...)

Parágrafo Único. A Outorga da Licença Municipal de Operação (LMO) não inibirá o órgão licenciador de tornar mais severa a restrição nela expressa, ou mesmo formular nova exigência ou restrição, se ocorrer modificações ambientais relevantes durante a sua vigência.

Art. 9º Passa a vigorar com nova redação o artigo 17 da Lei Municipal nº 2807/2015, revogando-se o parágrafo único e acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à licença ambiental (localização ou prévia, instalação, ampliação e operação) terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor.

Parágrafo único. (revogado).

§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme anexo desta lei.

§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor simplificado, baixo, médio ou alto, conforme anexo desta lei.

§ 3º Fica reservado ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

§ 4º A Licença Ambiental Simplificada (LAS), Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral, licenças ambientais (LML, LMI e LMO) para piscicultura familiar ou empresarial e agroindústria familiar, análise de RMA, desarquivamento de processo de licenciamento e autorizações e outros serviços terão taxa fixa de acordo com os anexos desta lei.

Art. 10. Passa a vigorar com nova redação o artigo 18 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 18. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental em todas as suas modalidades e demais serviços elencados no parágrafo 4º do artigo anterior serão fixados de acordo com as tabelas presentes nos anexos desta lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF-RO vigente no respectivo período, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte.

Art. 11. Passa a vigorar com nova redação o artigo 19 e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2807/2015, acrescentando-lhe os parágrafos 7º e 8º:

Art. 19. As taxas de licenciamento ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do órgão ambiental pretendidos.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O valor da taxa de renovação de licença ambiental e da taxa de prorrogação de autorização ambiental corresponde a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 2º (...)

§ 3º A Mudança de Titularidade do empreendimento corresponderá à emissão de segunda via, respeitando o parágrafo anterior quanto ao custo, sendo necessária a apresentação de documentação da nova titularidade, desde que mantenha o mesmo potencial poluidor, porte e localização do empreendimento quando da licença ainda em vigência.

(...)

§ 7º No caso de Mudança de Titularidade quando da licença já vencida o empreendedor deverá recolher o valor correspondente a taxa de mudança de titularidade e a taxa de renovação da licença.

§ 8º No caso de alteração de atividades e/ou ampliação de empreendimentos, o valor da taxa da Ampliação da Licença Municipal de Instalação (ALMI) terá como base de cálculo a diferença do seu porte e mudança de potencial poluidor.

§ 9º Estão isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município.

Art. 12. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 22 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 22. (...)

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 13. Passa a vigorar com nova redação o artigo 25 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 25. O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimento e complementações solicitadas da análise de processo, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da notificação via fiscal e/ou correio eletrônico pelos técnicos do órgão licenciador.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Passa a vigorar com nova redação o artigo 26 da Lei Municipal nº 2807/2015, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º:

Art. 26. O não-cumprimento do prazo estabelecido no Art. 25 sujeitará ao arquivamento do processo de pedido de licença ou autorização.

§ 1º O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 15. Passa a vigorar com nova redação o artigo 27 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 27. O arquivamento definitivo do processo não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 21, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

Art. 16. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 28 da Lei Municipal nº 2807/2015:

Art. 28. (...)

Parágrafo Único. Findado o prazo de teste da Licença Municipal de Operação com caráter precário e constatado o cumprimento das exigências de eficiência do sistema, o empreendedor deverá requerer a emissão da Licença Municipal de Operação mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor fixado para cobrança da taxa da referida licença.

Art. 17. A Lei Municipal nº 2807/2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 28-A. O órgão ambiental licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso;

IV – as multas que podem ser aplicada à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo órgão ambiental.

Art. 28-B. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I – atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento obrigatório;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

II – atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento obrigatório;

III – atestado de inexistência ou existência, nos últimos 05 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento obrigatório.

IV – atestado de exigibilidade ou inexigibilidade de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos;

Parágrafo Único. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no caput deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental.

Art. 18.Fica revogado o Anexo Único da Lei Municipal nº 2807/2015.

Art. 19.Ficam incluídos os Anexos I e II na Lei Municipal nº 2807/2015.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo plena eficácia depois de observados os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Palácio Urupá, aos 26 do mês de dezembro de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA 1

Relação de atividades e empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental. (Quando do desenvolvimento de duas ou mais atividades, considerar o potencial poluidor/degradador mais alto)

| ITEM | ATIVIDADE/EMPREENDIMENTO | POTENCIAL POLLUIDOR/DEGRADADOR | PORTE |
|--|---|--------------------------------|-----------------------------|
| 1 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL | | | |
| 1.1 | Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate. | II – Médio | |
| 1.2 | Preparação de subprodutos não associados ao abate | II – Médio | |
| 1.3 | Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 1.4 | Fabricação de farinhas de carnes, sangue, ossos, peixes, penas e vísceras e produção de sebo. | III – Alto | |
| 1.5 | Fabricação de embutidos (salsicha, linguiça, presunto, etc.) | II – Médio | |
| 2 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS | | | |
| 2.1 | Processamento, preservação e produção de conservas de frutas – polpas de frutas | I – Baixo | |
| 2.2 | Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais. | I – Baixo | |
| 2.3 | Produção de sucos de frutas e de legumes. | II – Médio | |
| 3 PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS | | | |
| 3.1 | Produção de óleos vegetais em bruto. | II – Médio | |
| 3.2 | Refino de óleos vegetais. | II – Médio | |
| 3.3 | Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis. | II – Médio | |



| 4 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS | | | |
|--|--|------------|-----------------------------|
| 4.1 | Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz. | I - Baixo | |
| 4.2 | Moagem de trigo e fabricação de derivados. | I - Baixo | |
| 4.3 | Produção de farinha de mandioca e derivados. | I - Baixo | |
| 4.4 | Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo. | I - Baixo | Área Útil (m ²) |
| 4.5 | Fabricação de amidos esfériculas de vegetais e fabricação de óleos de milho. | I - Baixo | |
| 4.6 | Fabricação de raçõesbalanceadas para animais. | II - Médio | |
| 4.7 | Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal. | I - Baixo | |
| 5 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ | | | |
| 5.1 | Torrefação e moagem de café. | II - Médio | |
| 5.2 | Fabricação de café solúvel. | I - Baixo | Área Útil (m ²) |
| 6 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | | | |
| 6.1 | Fabricação de sorvetes. | I - Baixo | |
| 6.2 | Fabricação de biscoitos e bolachas. | I - Baixo | |
| 6.3 | Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates. | I - Baixo | |
| 6.4 | Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas. | I - Baixo | |
| 6.5 | Fabricação de massas alimentícias. | I - Baixo | |
| 6.6 | Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos. | I - Baixo | |
| 6.7 | Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados. | I - Baixo | |
| 6.8 | Fabricação de outros produtos alimentícios. | I - Baixo | |
| 6.9 | Fabricação de gelo | I - Baixo | |



| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO | | | |
|---|--|------------|-----------------------------|
| | | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 7.1 | Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 7.2 | Fabricação de outros artefatos de couro. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| FABRICAÇÃO DE CALÇADOS | | | |
| 8.1 | Fabricação de calçados de couro. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 8.2 | Fabricação de tênis de qualquer material. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 8.3 | Fabricação de calçados de plástico. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 8.4 | Fabricação de calçados de outros materiais. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO – EXCETO MÓVEIS | | | |
| 9.1 | Produção de casas de madeira pré-fabricadas. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 9.2 | Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 9.3 | Fabricação de outros artigos de carpintaria. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 9.4 | Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 9.5 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exceto móveis. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 9.6 | Desdobra e processamento de madeira exótica. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO | | | |
| 10.1 | Fabricação de embalagens de papel. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 10.2 | Fabricação de embalagens de papelão - inclusiva afabricação de papelão corrugado. | II – Médio | Área Útil (m ²) |



| FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO | | | |
|---|--------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 11 | II – Médio | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 11.1 Fabricação de fitas e formulários contínuos – impressos ou não. | | | |
| 11.2 Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão. | | | |
| EDIÇÃO E IMPRESSÃO | | | |
| 12 | I – Baixo | Área Útil (m ²) | |
| 12.1 Edição e impressão de jornais, periódicos, revistas e livros. | Simplificado | ----- | |
| 12.2 Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares | Simplificado | ----- | |
| 12.3 Edição de discos, fitas e outros materiais gravados. | Simplificado | ----- | |
| 12.4 Edição e impressão de produtos gráficos. | I – Baixo | Área Útil (m ²) | |
| 12.5 Serviços de xerox | Simplificado | ----- | |
| 12.6 Impressão de etiquetas e adesivos | I – Baixo | Área Útil (m ²) | |
| 12.7 Tipografia | I – Baixo | Área Útil (m ²) | |
| 12.8 Serigrafia | I – Baixo | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA | | | |
| 13 | II – Médio | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 13.1 Recondicionamento de pneumáticos. | | | |
| 13.2 Fabricação de artefatos diversos de borracha – exceto pneumáticos e câmaras-de-ar. | | | |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO | | | |
| 14 | II – Médio | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 14.1 Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico. | | | |
| 14.2 Fabricação de embalagem de plástico. | | | |
| 14.3 Fabricação de artefatos diversos de material plástico. | | | |



| FABRICAÇÃO DE VIDROS E PRODUTOS DE VIDRO | | | |
|---|---|------------|-----------------------------|
| 15.1 | Fabricação de vidro plano e de segurança. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 15.2 | Fabricação de embalagens de vidro. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 15.3 | Fabricação de artigos de vidro. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE | | | |
| 16.1 | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 16.2 | Fabricação de peças e ornatos de gesso (florões, imagens, estatuetas) | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 16.3 | Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS | | | |
| 17.1 | Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido parauso na construção civil - exceto azulejos e pisos. | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 17.2 | Fabricação de azulejos e pisos. | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 17.3 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários. | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 17.4 | Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos. | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | |
| 18.1 | Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (marmoraria) (não associados à extração) | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 18.2 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos – exceto fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| INDÚSTRIA METALÚRGICA | | | |
| 19.1 | Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 19.2 | Fabricação de tubos de aço com costura – exceto em siderúrgicas integradas. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 19.3 | Fabricação de outros tubos de ferro e aço – exceto em siderúrgicas integradas. | II – Médio | Área Útil (m ²) |



| FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDERARIA PESADA | | | |
|--|--|------------|-----------------------------|
| 20 | | | |
| 20.1 | Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros afins. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 20.2 | Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais. | II – Médio | |
| 20.3 | Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais. | II – Médio | |
| 20.4 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada. | II – Médio | |
| FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS E CALDEIRAS | | | |
| 21 | | | |
| 21.1 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 21.2 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos. | III – Alto | |
| FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS | | | |
| 22 | | | |
| 22.1 | Produção de forjados de aço. | II – Médio | |
| 22.2 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 22.3 | Produção de artefatos estampados de metal. | II – Médio | |
| 22.4 | Metalurgia do pó. | II – Médio | |
| 22.5 | Têmpera, cimentação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda. | II – Médio | |
| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS | | | |
| 23 | | | |
| 23.1 | Fabricação de artigos de cutelaria. | II – Médio | |
| 23.2 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 23.3 | Fabricação de ferramentas manuais. | II – Médio | |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL | | | |
| 24 | | | |
| 24.1 | Fabricação de embalagens metálicas. | II – Médio | Área Útil |



| | | | II – Médio (m ²) | |
|---|--|--|---------------------------------|--|
| 24.2 | Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos. | | II – Médio | |
| 24.3 | Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal. | | II – Médio | |
| 24.4 | Fabricação de outros produtos elaborados de metal. | | II – Médio | |
| 25 FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO | | | | |
| 25.1 | Fabricação de motores estacionários de combustão interna,turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários. | | III – Alto | |
| 25.2 | Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças. | | II – Médio | |
| 25.3 | Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças. | | II – Médio | |
| 25.4 | Fabricação de compressores, inclusive peças. | | III – Alto | |
| 25.5 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos e peças. | | II – Médio | |
| 26 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL | | | | |
| 26.1 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-eletricos para instalações térmicas, inclusive peças. | | III – Alto | |
| 26.2 | Fabricação de estufas elétricas para fins industriais – inclusive peças. | | III – Alto | |
| 26.3 | Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte eelevação de cargas e pessoas - inclusive peças. | | III – Alto | |
| 26.4 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração eventilação de uso industrial - inclusive peças. | | III – Alto | |
| 26.5 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral– exceto peças. | | III – Alto | |
| 27 FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS | | | | |
| 27.1 | Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada,inclusive peças. | | III – Alto | |
| 27.2 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores,síncronizadores e semelhantes, inclusive peças. | | III – Alto | |
| 27.3 | Fabricação de motores elétricos, inclusive peças. | | III – Alto | |



| FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA | | | | |
|---|--|------------|-----------------------------|--|
| 28 | 28.1 Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças. | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 28.2 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo. | III – Alto | | |
| FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS | | | | |
| 29 | 29.1 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS | | | | |
| 30 | 30.1 Fabricação de material elétrico para veículos – exceto baterias | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO, ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS | | | | |
| 31 | 31.1 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e gravita para uso elétrico, eletromãs e isoladores | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 31.2 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme | III – Alto | | |
| 31.3 | Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos | III – Alto | | |
| 31.4 | Fabricação de material elétrico básico | III – Alto | | |
| FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIODIFUSÃO DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO | | | | |
| 32 | 32.1 Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefone e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras – inclusive peças | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 32.2 | Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças | III – Alto | | |
| 32.3 | Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo | III – Alto | | |
| FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTÓLOGICOS E LABORATÓRIOS | | | | |
| 33 | 33.1 Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 33.2 | Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios | III – Alto | | |
| 33.3 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral | III – Alto | | |



| FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE – INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAS | | | | |
|---|--|------------|-----------------------------|--|
| 34 | Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DE PROCESSO PRODUTIVO | | | | |
| 35 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos desistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo. | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS | | | | |
| 36 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 36.1 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 36.2 | Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 36.3 | Fabricação de material óptico | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS | | | | |
| 37 | Fabricação de cronômetros e relógios | II – Médio | Área Útil (m ²) | |
| FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | | | | |
| 38 | Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão (sem uso de madeira) | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 38.1 | Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão (sem uso de madeira) | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 38.2 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 38.3 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas demarcha e transmissão | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 38.4 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 38.5 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão | III – Alto | Área Útil (m ²) | |
| 38.6 | Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe | III – Alto | Área Útil (m ²) | |



| CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES | | | | |
|--|---|------------|-----------------------------|--|
| 39 | | | | |
| 39.1 | Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte | II – Médio | Área Útil (m ²) | |
| 39.2 | Construção de embarcações para esporte e lazer | II – Médio | | |
| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS | | | | |
| 40 | | | | |
| 40.1 | Fabricação de móveis com predominância de metal | II – Médio | | |
| 40.2 | Fabricação/Montagem de móveis planejados em MDF, aglomerados e/ou compensado | II – Médio | Área Útil (m ²) | |
| 40.3 | Fabricação de móveis de outros materiais – exceto madeira | II – Médio | | |
| 40.4 | Fabricação de colchões, travesseiros, acolchoados e semelhantes | II – Médio | | |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS | | | | |
| 41 | | | | |
| 41.1 | Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas | II – Médio | | |
| 41.2 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | II – Médio | | |
| 41.3 | Cunhagem de moedas e medalhas | I – Baixo | | |
| 41.4 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios | II – Médio | | |
| 41.5 | Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte | II – Médio | | |
| 41.6 | Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos | II – Médio | Área Útil (m ²) | |
| 41.7 | Fabricação de canetas, Lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos de escritório | II – Médio | | |
| 41.8 | Fabricação de aviamentos para costura – exceto residencial | II – Médio | | |
| 41.9 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | II – Médio | | |
| 41.10 | Fabricação de fósforos de segurança | II – Médio | | |
| 41.11 | Fabricação artesanal de produtos de limpeza (sabões, detergentes, amaciante) | I - Baixo | | |
| 41.11 | Fabricação de produtos diversos | II – Médio | | |

Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO



| | | | |
|-----------|---|------------|-----------------------------|
| 42 | RECICLAGEM DE SUCATAS | | |
| 42.1 | Recuperação de materiais metálicos | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 42.2 | Recuperação de materiais não-metálicos | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 43 | BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL | | |
| 43.1 | Aterro de Resíduos Sólidos de Construção Civil (RSSCC) | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 43.2 | Central de triagem e/ou aterro de RSSCC com beneficiamento | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 43.3 | Estação de transbordo de RSSCC | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 44 | RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | |
| 44.1 | Entrepósito de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (RSSS) | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 45 | RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAL | | |
| 45.1 | Aterro de resíduo sólido industrial classe II (não perigoso) | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 45.2 | Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II (não perigoso) | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 45.3 | Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II (não perigoso) | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 46 | RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU | | |
| 46.1 | Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 46.2 | Usinas de compostagem de RSU | III – Alto | Área Útil (m ²) |

Avenida 02 de Abril, 1701, Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - Caixa Postal 268 -CEP 76.900-149

Fone: (69) 3416-4000 - Fax: (69) 3416-4021 - CNPJ: 04.092.672/0001-25
 Site: www.ji-parana.ro.gov.br E-mail: gabinete.jipa@gmail.com



| 47 | | | TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA | |
|---|--|-----------------------------|---|--|
| 47.1 | Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro | | I - Baixo | |
| 47.2 | Marina | | II - Médio | |
| 47.3 | Teleférico | | II - Médio | |
| 47.4 | Terminal rodoviário de passageiros | | II - Médio | |
| 47.5 | Terminal de cargas em geral localizado fora de Porto/Complexo portuário | Área Útil (m ²) | II - Médio | |
| 47.6 | Posto de abastecimento próprio | | II - Médio | |
| 47.7 | Armação / Secagem de Grãos / Silos – com fins comerciais | | II - Médio | |
| 47.8 | Centros de armazenamento e distribuição de produtos | | II - Médio | |
| 48 | | | | |
| COSNTRUAÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA | | | | |
| 48.1 | Abertura e/ou manutenção de ramal | | II - Médio | |
| 48.2 | Construção, pavimentação e/ou manutenção de viaspúblicas | | II - Médio | |
| 48.3 | Pontes, viadutos e elevados | | II - Médio | |
| 48.4 | Terraplenagem | | II - Médio | |
| 48.5 | Usinas de produção de concreto pré-misturado | | II - Médio | |
| 48.6 | Contenção de orla fluvial | | II - Médio | |
| 48.7 | Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres | | I - Baixo | |
| 48.8 | Instalação e operação de torre/antena meteorológica, de televisão, de internet oude telefonia móvel | | II - Médio | |



| SERVÍCIOS DE SANEAMENTO | | | |
|--------------------------------|--|-------------------|-----------------------------|
| 49 | | | |
| 49.1 | Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc.) | III – Alto | |
| 49.2 | Ampliação da rede coletora de esgoto | III – Alto | |
| 49.3 | Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc.) | III – Alto | Área Útil (m ²) |
| 49.4 | Ampliação da rede de abastecimento de água | III – Alto | |
| 49.5 | Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais) | II – Médio | |
| 49.6 | Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossas sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos – exceto transporte | III – Alto | |
| 50 | EMPREENDIIMENTOS FUNERÁRIOS | | |
| 50.1 | Atividades de funerária e serviços relacionados | II - Médio | Área Útil (m ²) |
| 51 | PRODUÇÃO DE ENERGIA | | |
| 51.1. | Geração de termo eletricidade a partir de gás natural | III – Alto | |
| 51.2 | Geração de termo eletricidade a partir de biomassa | III – Alto | Potência (MW) |
| 51.3 | Geração de energia a partir de fonte eólica | II - Médio | |
| 51.4 | Geração de energia a partir de fonte solar | II - Médio | |
| 52 | COMÉRCIO | | |
| 52.1 | Comércio varejista de material de construção em geral – exceto comércio demadeira | II – Médio | |
| 52.2 | Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil | II – Médio | Área Útil (m ²) |
| 52.3 | Comércio atacadista e/ou varejista de bebidas | I - Baixo | |
| 52.4 | Comércio atacadista e/ou varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | II – Médio | |

Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO



| | | |
|-------|--|-----------------------------|
| 52.5 | Comércio atacadista e/ou varejista de produtos saneantes e/ou domissanitários comatividade de fracionamento e acondicionamento associada | II – Médio |
| 52.6 | Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada | II – Médio |
| 52.7 | Comércio atacadista e/ou varejista de produtos de limpeza, comatividade de fracionamento e acondicionamento associada | II – Médio |
| 52.8 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (Postos de Combustíveis) | III – Alto |
| 52.9 | Comércio atacadista e/ou varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | I – Baixo |
| 52.10 | Transportador - Revendedor -Retailista (TRR) | III – Alto |
| 52.11 | Mercados, Supermercados e Atacadista (Portes A e B) | I – Baixo |
| 52.12 | Mercados, Supermercados e Atacadista (Portes C, D e E) | II – Médio |
| 52.13 | Shopping Center | II – Médio |
| 52.14 | Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo | Simplificado ----- |
| 52.15 | Comércio varejista e/ou atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos | I – Baixo |
| 52.16 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes | Simplificado |
| 52.17 | Comércio varejista de sorvetes e outros gelados comestíveis | Simplificado |
| 52.18 | Comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e acessórios | Simplificado |
| 52.19 | Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho | Simplificado |
| 52.20 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos | Simplificado |
| 52.21 | Lojas de variedades (miudezas e quinquilharias) | Simplificado |
| 52.22 | Comércio varejista de artigos de papelaria e escritório | Simplificado |
| 52.23 | Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos | Simplificado |
| 52.24 | Comércio varejista e/ou atacadista de materiais e equipamentos de informática e comunicação | Simplificado |
| 52.25 | Comércio varejista e/ou atacadista de veículos automotores | I - Baixo |
| | | Área Útil (m ²) |

Avenida 02 de Abril, 1701, Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - Caixa Postal 268 -CEP 76.900-149

Fone: (69) 3416-4000 - Fax: (69) 3416-4021 - CNPJ: 04.092.672/0001-25

Site: www.ji-parana.ro.gov.br

E-mail: gabinete.jipa@gmail.com



| SERVIÇOS DIVERSOS | | |
|--------------------------|--|------------|
| 53 | | |
| 53.1 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores | II – Médio |
| 53.2 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores | II – Médio |
| 53.3 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores | II – Médio |
| 53.4 | Serviços de lanternagem, funilaria e/ou pintura de veículos automotores | II – Médio |
| 53.5 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para veículos automotores | II – Médio |
| 53.6 | Serviços de manutenção e reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados | I – Baixo |
| 53.7 | Serviços de recondicionamento, recuperação ou retífica de motores | II – Médio |
| 53.8 | Serviços de reforma, recondicionamento, recauçutagem, recapagem ou remoldagem de pneumáticos | II – Médio |
| 53.9 | Serviços de borracharia | I – Baixo |
| 53.10 | Serviços de concerto e recondicionamento de bateria | II – Médio |
| 53.11 | Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos e de informática | II – Médio |
| 53.12 | Serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos | II – Médio |
| 53.13 | Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento cestamparia e outros | II – Médio |
| 53.14 | Confecção de vestuário em tecido | I – Baixo |
| 53.15 | Serviço de lavanderia | II – Médio |
| 53.16 | Serviço de lavagem a seco | I – Baixo |
| 53.17 | Serviço de jateamento - exceto com utilização de areia | II – Médio |
| 53.18 | Serviços de imunização e controle de pragas urbanas | II – Médio |
| 53.19 | Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio | I – Baixo |
| 53.20 | Serviços de manutenção e reparação de aparelhos de refrigeração | II – Médio |
| 53.21 | Serviços de instalação, reparação e manutenção elétrica | II – Médio |

Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO



| | | |
|--|---|--------------|
| 53.22 | Serviços de instalação de piscinas | I – Baixo |
| 52.23 | Serviços de jardinagem e paisagismo | I – Baixo |
| 53.24 | Serviços de pintura de edificações em geral | I – Baixo |
| 53.25 | Atividades de limpeza | I – Baixo |
| 53.26 | Atividades de vigilância e segurança privada | Simplificado |
| 53.27 | Escritórios em geral (advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, etc.) agências de viagem, agências bancárias e lotéricas | Simplificado |
| 53.28 | Provedores de serviços de telecomunicação – sem uso de antena/torre | Simplificado |
| 54 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TURISMO E LAZER | | |
| 54.1 | Padarias, confeitorias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes – sem utilização de forno a lenha | I – Baixo |
| 54.2 | Padarias, confeitorias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes – com utilização de forno a lenha | II – Médio |
| 54.3 | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | I – Baixo |
| 54.4 | Cozinha industrial | II – Médio |
| 54.5 | Hotel, motel, alojamento e pensões (inexistência de gerador/motor estacionário, piscina, cozinha e/ou lavanderia) | I – Baixo |
| 54.6 | Hotel, motel, alojamento e pensões (existência de gerador/motor estacionário, piscina, cozinha e/ou lavanderia) | II – Médio |
| 54.7 | Casas de entretenimento, casas de festas e eventos, boates, discotecas, Pubs e similares | II – Médio |
| 54.8 | Clubes sociais, esportivos, grêmios recreativos, clube de tiros e similares | II – Médio |
| 54.9 | Teatros, cinemas e similares | I – Baixo |
| 54.10 | Parque temático | I – Baixo |
| 54.11 | Balneários e camping | I – Baixo |
| 54.12 | Complexo turístico e de lazer | I – Baixo |
| 54.13 | Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross,pista de aeromodelismo, pista de aeroclube – desde que instalados em área urbana | II – Médio |



| 55 SERVIÇOS MÉDICOS, VETERINÁRIOS E DE BELEZA | | | | | |
|--|---|--------------|--------------|-----------------------------|-------|
| 55.1 | Hospitais, maternidades, sanatórios, clínicas médicas, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos | II – Médio | Simplificado | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.2 | Clinica médica ou consultório médico – sem procedimento complexo | I – Baixo | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.3 | Centros e/ou consultórios odontológico | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.4 | Clinicas radiológicas e/ou de hemodinâmica | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.5 | Farmácias e drogarias (inclusive homeopáticas/fitolterápicos) – com realização de procedimentos | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| | Farmácias e drogarias (inclusive homeopáticas/fitolterápicos) – sem realização de procedimentos | Simplificado | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.6 | Farmácia de manipulação com fabricação de medicamentos, cosméticos, perfumes e outros | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.7 | Hospitais e clínicas veterinárias | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.8 | Pet shops - apenas venda de produtos veterinários | Simplificado | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| | Pet shops e clínicas veterinárias | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.9 | Institutos de beleza (cabeleireiros, barbearia, manicure, pedicure, depilação, bronzeamento, entre outros) | Simplificado | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.10 | Estúdios de tatuagem | Simplificado | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 55.11 | Academias em geral (musculação, ginástica, pilates, artes marciais, natação, etc.) | Simplificado | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 56 PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS | | | | | |
| 56.1 | Condomínio habitacional ou comercial horizontal | II – Médio | ----- | Área Útil (ha) | ----- |
| 56.2 | Condomínio habitacional ou comercial vertical | II – Médio | ----- | Área Útil (m ²) | ----- |
| 56.3 | Loteamentos para fins residenciais ou comerciais | II – Médio | ----- | Área Útil (ha) | ----- |
| 56.4 | Regularização de loteamentos já existentes | II – Médio | ----- | Área Útil (ha) | ----- |
| 56.5 | Distrito/pólo industrial e centro de convenções/exposição/feiras | II – Médio | ----- | Área Útil (ha) | ----- |

Avenida 02 de Abril, 1701, Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - Caixa Postal 268 -CEP 76.900-149

Fone: (69) 3416-4000 - Fax: (69) 3416-4021 - CNPJ: 04.092.672/0001-25

Site: www.ji-parana.ro.gov.br E-mail: gabinete.jipa@gmail.com



| AGRICULTURA E AQUICULTURA | | | |
|----------------------------------|---|-----------------------|-----------------------------|
| 57 | | | |
| 57.1 | Propriedades com atividades agrícolas no perímetro urbano ou área de expansão urbana | I - Baixo | Área Útil (ha) |
| 57.2 | Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanque elevados | I - Baixo | |
| 57.3 | Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parque aquícolas | I - Baixo | |
| 57.4 | Piscicultura tipo pesque e pague ou pesque e solte | I - Baixo | *Taxas diferenciadas |
| 57.5 | Ranicultura | I - Baixo | |
| 57.6 | Aquicultura de camarões de água doce | I - Baixo | |
| 57.7 | Suinocultura | II - Médio | Área Útil (m ²) |
| SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO | | | |
| 58 | | | |
| 58.1 | Supressão de vegetação para obras de infraestrutura, edificações e/ou empreendimento localizadas em perímetro urbano ou expansão urbana | Autorização Ambiental | Até 10 árvores |
| 58.2 | Supressão de vegetação para obras de infraestrutura, edificações e/ou empreendimento localizadas em perímetro urbano ou expansão urbana | II - Médio | Área (ha) |

✓



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 2

Classificação do porte de atividades, obra ou empreendimento

| PORTE DA ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO | | | | | |
|---|-----------------|------------------|-------------------|---------------------|----------------------|
| UNIDADE DE MEDIDA | A Mínimo | B Pequeno | C Médio | D Grande | E Excepcional |
| Área Útil (m ²) | Até 250,00 | 250,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 2.500,00 | Acima de 2.500,01 |
| Área Útil (ha) | Até 10,00 | 10,01 a 15,00 | 15,01 a 30,00 | 30,01 a 60,00 | Acima de 60,01 |
| Volume (m ³) | Até 30,0 | 30,1 a 70,0 | 70,1 a 100,0 | 100,1 a 150,0 | Acima de 150,01 |
| Extensão (km) | Até 1,00 | 1,01 a 5,00 | 5,01 a 10,00 | 10,01 a 20,00 | Acima de 20,01 |
| Produção (ton) | Até 5,00 | 5,01 a 20,00 | 20,01 a 100,00 | 100,01 a 200,00 | Acima de 200,01 |
| População (habitantes) | Até 1.000 | 1.001 a 5.000 | 5.001 a 10.000 | 10.001 a 20.000 | Acima de 20.001 |
| Potência (MW) | Até 1,00 | 1,01 a 5,01 | 5,01 a 10,00 | 10,01 a 20,0 | Acima de 20,01 |



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA 1

Valores das licenças ambientais para atividades e empreendimentos em geral (com exceção daqueles especificados na Tabela 2).

| PORTE | POTENCIAL POLUIDOR | LML e RLML (em UPF-RO) | LMI, RLMI e ALMI (em UPF-RO) | LMO e RLMO (em UPF-RO) | LAS e RLAS (em UPF-RO) |
|--|--------------------|------------------------|------------------------------|------------------------|------------------------|
| A (Mínimo) | I - Baixo | 06 | 10 | 10 | |
| | II - Médio | 8,5 | 13 | 13 | |
| | III - Alto | 13 | 18,5 | 18,5 | |
| B (Pequeno) | I - Baixo | 8,5 | 13 | 13 | |
| | II - Médio | 13 | 18,5 | 18,5 | |
| | III - Alto | 18,5 | 27 | 27 | |
| C (Médio) | I - Baixo | 13 | 18,5 | 18,5 | |
| | II - Médio | 18,5 | 30 | 30 | |
| | III - Alto | 27,5 | 45,5 | 45,5 | |
| D (Grande) | I - Baixo | 18,5 | 30 | 30 | |
| | II - Médio | 30 | 45,5 | 45,5 | |
| | III - Alto | 45,5 | 72,5 | 72,5 | |
| E (Excepcional) | I - Baixo | 30 | 50 | 50 | |
| | II - Médio | 50 | 70 | 70 | |
| | III - Alto | 70 | 110 | 110 | |
| Piscicultura Familiar | | 01 | 01 | 01 | |
| Piscicultura Empresarial | | 10 | 10 | 10 | |
| Agroindústria Familiar | | 01 | 01 | 01 | |
| Atividades/Empreendimentos Simplificados | | ----- | | | 10 |

NÃO SE APLICA



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 2

Valores das licenças ambientais para atividades e empreendimentos de parcelamento do solo e assentamentos (condomínios, loteamentos e distritos).

| PORTE | POTENCIAL POLUIDOR | LML e RLML (em UPF-RO) | LMI, RLMI e ALMI (em UPF-RO) | LMO e RLMO (em UPF-RO) |
|--------------------|--------------------|------------------------|------------------------------|------------------------|
| A (Mínimo) | II - Médio | 20 | 40 | 150 |
| B (Pequeno) | II – Médio | 40 | 60 | 200 |
| C (Médio) | II – Médio | 60 | 80 | 300 |
| D (Grande) | II – Médio | 80 | 100 | 400 |
| E (Excepcional) | II – Médio | 100 | 150 | 500 |



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 3

Valores para serviços ambientais diversos.

| DESCRIÇÃO | VALOR EM UPF-RO |
|--|---|
| Autorização Ambiental (sonora, construção de fossa séptica/sumidouro, corte/poda de árvores, outros) | 0,5 |
| Viabilidade Ambiental | 01 |
| Certidão Ambiental | 02 |
| Licença Municipal de Extração Mineral | 03 |
| Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor/degradador I – Baixo. | 0,5 |
| Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor/degradador II – Médio. | 1 |
| Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor/degradador III – Alto. | 2 |
| Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividades/empreendimentos enquadrados como familiar (piscicultura e agroindústria) | Isento |
| Emissão de 2º via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral. | 20% do valor da licença |
| Mudança de Titularidade – licença vigente. | 20% do valor da licença |
| Mudança de Titularidade – licença vencida. | 20% do valor da licença + taxa de renovação |
| Desarquivamento de processo de licenciamento. | 01 |
| Elaboração, assinatura e monitoramento de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) | 01 |
| Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) | 03 |
| Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA) | 03 |
| Análise de Levantamento Florístico | 02 |
| Análise de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) | 02 |
| Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) | 02 |
| Análise de Plano de Controle Ambiental (PCA) | 02 |
| Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais | 01 |